



23/08/2024

Número: 0600253-64.2024.6.21.0143

Classe: DIREITO DE RESPOSTA
Órgão julgador: 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS
Última distribuição : 13/08/2024
Valor da causa: R\$ 0,00
Assuntos: Cargo - Prefeito
Segredo de Justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 CRISTIAN WASEM ROSA PREFEITO (REQUERENTE)	
	CRISTIANO VARGAS BUCHOR (ADVOGADO) FLAVIA MARIA CASOTTI (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 DAVID ALMANSA BERNARDO PREFEITO (REQUERIDO)	
	SIRLANDA MARIA SELAU DA SILVA (ADVOGADO) JOAO LUCIO DA COSTA (ADVOGADO) GRACIELA SANTIAGO GONCALVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122982200	20/08/2024 16:27	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600253-64.2024.6.21.0143 / 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIAN WASEM ROSA PREFEITO
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO VARGAS BUCHOR - RS113004, FLAVIA MARIA CASOTTI - RS76978
REQUERIDO: ELEICAO 2024 DAVID ALMANSA BERNARDO PREFEITO
Advogados do(a) REQUERIDO: SIRLANDA MARIA SELAU DA SILVA - RS89080, JOAO LUCIO DA COSTA - RS63654, GRACIELA SANTIAGO GONCALVES - RS118595

SENTENÇA

Vistos.

I - Trata-se de representação, com pedido de direito de resposta por propaganda supostamente irregular em ambiente virtual apresentada por **CRISTIAN WASEM**, candidato a Prefeito pelo município de Cachoeirinha, pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB, em face de **DAVID ALMANSA**, candidato a prefeito pela Coligação Por Amor a Cachoeirinha (Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO / SOLIDARIEDADE / PSB), veiculada na Internet pelo *Facebook* em 09 de agosto de 2024, em desacordo com a legislação eleitoral. Aduziu que publicidade extrapolou a crítica política, trazendo conteúdo ofensivo à honra e à imagem pública do candidato a Prefeito Cristian Wasem. Sustentou que o Representado tem se utilizado das redes sociais para proferir ofensas diretas ao Representante, fazendo afirmações caluniosas, tais como: "seremos nós contra eles", "turma do atraso que rouba cesta básica" e "governo incompetente e corrupto", com o claro intuito de prejudicar a imagem do Representante perante o eleitorado. Requereu a concessão de medida liminar para ver determinada a imediata retirada das publicações ofensivas feitas pelo representado; a concessão de direito de resposta, nas mesmas condições e plataformas em que as ofensas foram veiculadas; a notificação do representado para que, querendo, apresentasse defesa no prazo legal. Pediu, ao final, procedência da presente representação, com a confirmação das medidas liminares requeridas e a condenação do Representado nas sanções previstas na legislação eleitoral; e, a condenação do Representado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios

Em decisão liminar deste juízo (ID: 122760822), foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar que o Requerido DAVID ALMANSA BERNARDO retirasse a publicação objeto do feito de suas redes sociais e se abstivesse de veicular a propaganda eleitoral em desacordo com o disposto no artigo 58 da Lei n. 9.504/97.

Citado, o representado apresentou a comprovação da remoção da postagem impugnada, e, no mérito, alegou a inexistência de "ofensas diretas ao Representante" que não seria mencionado no vídeo impugnado ou nos comentários feitos pelo representado. Aferiu que inexistia referência direta ao Senhor Cristian Wasem, havendo referência e crítica a um projeto político e que, igualmente, não haveria pedido explícito de não voto. Rogou pela total improcedência da representação aviada.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral opinou pela concessão do direito de resposta a CRISTIAN WASEM



abrangendo as alegações de corrupção, uma vez que não possui condenação por corrupção. Sustentou que o mesmo ocorreria com a alegação de roubo de cestas básicas, porque, conforme seria de conhecimento geral e amplamente divulgado pela mídia, ainda estaria em curso a investigação no tocante à compra de cesta básica com sobrepreço para distribuição a pessoas atingidas pela enchentes, de modo que, neste momento, a alegação de roubo seria inverídica.

É o relatório

Passo a fundamentar.

II - Em análise dos documentos juntados, constata-se que o representado veicula em suas contas no *Facebook* e no *Instagram* vídeo realizando acusações de corrupção e de roubo de cestas básicas. Tais menções desbordam a mera crítica ou propaganda negativa regular, posto que elencam fatos criminosos graves e sem comprovação, violando, em análise preliminar o previsto no artigo 58 da Lei 9.504/97.

Em sua defesa, o representado sustentou que não fora mencionado o nome do Prefeito representante, nem pedido de não voto, mas tão somente crítica ao projeto político atual.

A defesa, entretanto, não se sustenta, por estar claro no vídeo juntado que as referências são realizadas ao representante Cristian Wasem, posto que é o atual Prefeito da cidade de Cachoeirinha. Claras também as imputações criminosas específicas, como já mencionado na decisão de antecipação de tutela.

Desse modo, em aplicação ao disposto no artigo 41, §§ 1º e 2º da Lei das Eleições, cumulado com o parágrafo único do artigo 4º da Resolução n. 23.608/2019 do TSE, merece ser mantida a decisão liminar de proibição da veiculação da mencionada propaganda e de determinação de sua retirada de páginas do Representado nas suas redes sociais, em especial, do *Facebook* e do *Instagram*, posto que a sua manutenção/reiteração é passível de gerar maiores prejuízos por violar frontalmente a lei eleitoral.

No tocante ao direito de resposta, esse tem cabimento em caso de propaganda que degrade, ridicularize candidatos, ou que seja de conteúdo inverídico. Já exercido o direito de defesa, acolho o parecer ministerial no sentido de estar caracterizado o requisito legal para a sua concessão. Veja-se.

O direito de resposta é regulamentado no art. 58 da Lei das Eleições:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Quanto ao cumprimento:

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos [arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c](#), e [58-A da Lei nº 9.504/1997](#), e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput](#)).

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º](#)).

§ 1º-A A multa prevista no § 1º deste artigo não poderá ser aplicada ao provedor de aplicação de internet. ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis à(ao) responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação da(o) ofendida(o), a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatas e candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º](#)).



§ 3º Nos casos de direito de resposta em propaganda eleitoral realizada na internet, prevista no [art. 58, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/1997](#), em se tratando de provedor de aplicação de internet que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por suas usuárias e seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre a usuária ou o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial.

Assim, realizada a propaganda irregular, publicadas em contas nas redes sociais *Facebook* e *Instagram* do representado, deverá nas mesmas contas ser publicado vídeo de direito de resposta, com duração de até 1 minuto, duração de tempo que entendo adequada para a elucidação dos dois fatos imputados: a) corrupção; b) compra de cestas básicas com sobrepreço. Publicadas no dia 09.08.2024 e retiradas do ar no dia 14.08.2024, ficaram as propagandas irregulares disponíveis pelo prazo de 5 dias, de modo que entendo ser esse o prazo pelo qual deverão permanecer nas contas do representado.

III - Desse modo, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação para confirmar a liminar deferida e **conceder** 1 minuto de direito de resposta ao requerente **CRISTIAN WASEM** através da publicação de vídeo nas contas do representado **DAVID ALMANSA** no *Facebook* e no *Instagram*. O vídeo deverá ser publicado pelo próprio representado no prazo de 24h a contar do fornecimento da mídia pelo representante, devendo permanecer por 5 dias (art. 32, inciso IV, "d" da Resolução 23.608 do TSE).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Não havendo recursos, arquivem-se.

Cachoeirinha, data da assinatura eletrônica.

SUÉLEN CAETANO DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

